**PARECER 009/2020**

O Pregão Presencial 002/2020 (Processo Licitatório 003/2020) foi lançado pela Municipalidade de São Bernardino, visando a aquisição de medicamentos para distribuição gratuita aos pacientes dos programas de saúde pública municipal.

Para o certame acorreram 8 empresas, sendo que as propostas de preço foram conhecidas e a fase de lances foi realizada no dia 28 de fevereiro de 2020.

Na fase de avaliação dos documentos de habilitação, as licitantes S & R DISTRIBUIDORA LTDA e ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foram inabilitadas, pois a primeira, instalada em SC, apresentou apenas a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça de SC, deixando de apresentar a certidão negativa respectiva, emitida pelo sistema e-PROC do mesmo Tribunal; e, a segunda, instalada no PR, apresentou apenas a certidão negativa de falência e concordata, emitida pelo TJPR, deixando de apresentar a certidão negativa de recuperação judicial.

Os representantes legais das duas empresas inabilitadas, na oportunidade, manifestaram a intenção de recorrer.

No dia 2 de março de 2020 aportou no Setor de Licitações, Recurso Administrativo da empresa ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, alegando, em apertada síntese, que houve um erro do funcionário da empresa que organizou a proposta, tendo juntado negativas emitidas pelo TJSC. Juntou, com o recurso, Certidão Negativa de Recuperação Judicial, emitida pelo TJPR, em 14 de janeiro de 2020.

A empresa S & R DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou as razões recursais no prazo de 3 dias.

Com a apresentação do Recurso Administrativo, todas as demais licitantes foram cientificadas para, no prazo de 3 dias, apresentar as suas contrarrazões, sendo que somente a empresa F&F Distribuidora de Medicamentos apresentou a sua manifestação, alegando, em apertada síntese, que a Recorrente deixou de atender o item 6.2., “a” do edital.

A Pregoeira decidiu, então, solicitar manifestação jurídica sobre o recurso aviado.

**Relatei. Passo a opinar.**

Trata-se de Recurso Administrativo em processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, contra decisão da Pregoeira Municipal que decidiu inabilitar licitante por não apresentar Certidão Negativa de Recuperação Judicial.

A decisão da Pregoeira, inabilitando a empresa ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por não apresentar com a documentação de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial, consta da Ata de reunião de julgamento de propostas 002/2020, de 28 de fevereiro de 2020, sendo que o representante legal da Recorrente manifestou, no ato, a intenção de recorrer.

As razões recursais aportaram no Setor de Licitações em 2 de março de 2020, portanto o Recurso Administrativo é tempestivo e foi aviado em petição escrita, com a demonstração clara dos argumentos recursais.

O Recurso Administrativo pode, então, ser conhecido.

As condições para a participação das empresas no Pregão Presencial 002/2020 (Processo Licitatório 003/2020), constam claramente do Edital.

Veja-se:

**03. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR NA LICITAÇÃO**

**3.1 -** Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital.

3.2 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

a) Concordatárias ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

b) Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas;

c) Que estejam reunidas em consórcio, ou sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si qualquer que seja sua forma de constituição.

1. Estrangeiras que não funcionem no País.

O Edital estipulou também os documentos necessários para a habilitação, inclusive para a qualificação econômica e financeira.

Veja-se:

**06. HABILITAÇÃO**

No envelope n.º 02 – Documentação, deverão constar os seguintes documentos

**6.2. Qualificação Econômico-financeira:**

a) Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

O Edital é a regra matriz do processo licitatório e dele o Pregoeiro não pode se afastar, pena de vulnerar a isonomia que deve permear todo o certame, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Neste sentido, o art. 41 da Lei 8.666/1993.

Veja-se:

Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso, a Recorrente não apresentou a Certidão Negativa de Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica, alegando que houve erro de um funcionário no momento da organização da documentação e preparação do envelope.

Os documentos exigidos pelo Edital deveriam estar no envelope da Habilitação.

A juntada de documento posteriormente e que, obrigatoriamente, deveria constar do envelope de Habilitação não encontra respaldo legal, pois é suficiente para a derruir a isonomia entre os licitantes (art. 43, § 6º da Lei 8.666/1993).

Com efeito, denota-se que a Recorrente não atendeu ao edital e a decisão da Pregoeira encontra respaldo na lei e nas normas reguladoras do certame, não podendo ser modificada.

A inabilitação da Recorrente é de ser mantida.

A argumentação trazida pela Recorrente, no sentido de que houve erro na organização da documentação para participação nesta licitação, apenas corrobora o acerto da decisão da Pregoeira, pois está confirmado que um documento essencial ao processo de habilitação da licitante não foi juntado tempestivamente, sendo que a escusa levantada pela empresa não pode ser oposta à Administração Pública, responsável pela manutenção da isonomia entre os licitantes.

A busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal tem a ver com a questão econômica, ou seja, o menor preço, mas também com a demonstração pelas licitantes, sem qualquer dúvida, das condições fiscais, jurídicas, econômicas e financeiras para contratar com o órgão licitante.

Deste jeito, o Recurso Administrativo pode ser conhecido, mas não provido, devendo-se manter integralmente a decisão da Pregoeira, pois respeita a Lei, a isonomia do processo de licitação e atende as normas previstas no Edital.

A Pregoeira e equipe de apoio devem reunir-se e manifestar-se sobre o Recurso Administrativo, constando em ata, e caso decidam manter a inabilitação da Recorrente, devem encaminhar o mesmo ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 8.6 do Edital.

A empresa S & R DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou as razões recursais no prazo de 3 dias, restando precluso o direito de recorrer, pelo que deve ser integralmente confirmada a decisão de inabilitação da Pregoeira.

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento do Recurso Administrativo da empresa ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, porque tempestivo e externado de forma escrita, mas no mérito pelo seu não provimento, a fim de que a decisão da Pregoeira seja integralmente mantida, por atender ao disposto nos itens 3 e 6.2 do Edital de Pregão Presencial 002/2020 (Processo Licitatório 003/2020) e nos arts. 41 e art. 43, § 6º da Lei 8.666/1993, constando em ata.

Caso decidam manter a inabilitação da Recorrente, a Pregoeira e a equipe de apoio devem encaminhar o Recurso Administrativo, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 8.6 do Edital.

A empresa S & R DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou as razões recursais no prazo de 3 dias, restando precluso o direito de recorrer, pelo que deve ser integralmente confirmada a decisão de inabilitação da Pregoeira.

É o parecer, SME.

Campo Erê - SC, 10 de março de 2020.

